



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.000894/2006-62
Recurso nº 509.154 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.791 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ PAULO MASCARENHAS RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE EMPRESA. EMPRESA INAPTA. DESCABIMENTO DA MULTA POR ATRASO. SÚMULA CARF Nº 44.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração - Súmula CARF nº 44.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 05/10/2010

Assinado digitalmente em 05/10/2010 por JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO. 07/10/2010 por CAIO MARCOS CANDIDO.

Assinado digitalmente em 05/10/2010 por JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO.
Tribunal de Impostos de Renda do Brasil - 2ª Seção de Julgamento - 1ª Turma Ordinária

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 02, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência de multa no valor de R\$165,74

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fl. 01), acatada como tempestiva, onde solicitou o cancelamento da multa, alegando que o atraso na entrega se deu por informação errada de funcionário dos Correios.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II/RJ julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 25 a 27):

A multa decorrente do atraso na entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física é aplicável apenas quando presentes simultaneamente duas condições:

- 1 – a pessoa física está obrigada a apresentar a declaração;
- 2 – tal apresentação é extemporânea.

Quanto à primeira condição, a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto no art. 16 da Lei nº 9.779/99, estabeleceu os casos de obrigatoriedade de entrega da declaração.

Verifica-se do exame dos autos que o(a) contribuinte participou, durante o ano calendário de 2004, de quadro societário das empresas GUARANI COMERCIO DE MATERIAIS LTDA e PAPELARIA LAVRADIO LTDA, inscritas no CNPJ sob os n.ºs 28.343.622/0001-31 e 33.245.960/0001-70 (fls. 18 e 19), como titular ou sócio, o que torna o(a) impugnante obrigado(a) a apresentar a Declaração de Ajuste do exercício de 2005.

Tendo feito a entrega da DIRPF fora do prazo legal previsto, está sujeito à multa em questão.

Ressalta-se que as alegações de ordem pessoal do(a) contribuinte não o(a) socorrem, uma vez que a legislação tributária foi infringida e há previsão legal para aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

De acordo, ainda, com o inciso VI do art. 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Ocorre que não há dispositivo de lei que preveja hipótese de dispensa de multa por atraso na entrega de Declaração como no presente caso.

Salienta-se, por fim, que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, na forma do art. 136 do Código

Assinado digitalmente em 05-10-2010 por JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO e CAIO MARCOS CANDIDO

Autenticado digitalmente em 05-10-2010 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO
Empta em 08-10-2010 pelo Ministério da Fazenda

Tributário Nacional. Assim, o fato de não ter havido má fé não é suficiente para elidir a aplicação da penalidade.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2009 (fl. 31), o contribuinte apresentou, em 23/06/2009 (fl. 32), o recurso de fls. 32 a 33, onde repisa os argumentos da impugnação, e acrescenta que as duas empresas das quais era proprietário estão inativas, uma desde 1970 e a outra desde 1980. Ao final, pugnou pelo cancelamento da multa aplicada

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 39, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou, no dia 17 de novembro de 2005, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2005 (fl. 21). A Instrução Normativa SRF nº 507, de 11 de fevereiro de 2005, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e determinava, em seu art 1º, inciso III, que estava obrigado a declarar quem participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa, e fixava o prazo de entrega para 29 de abril de 2005 (art. 3º). Desta forma, por estar obrigado a apresentar declaração anual de ajuste por ser sócio das empresas GUARANI COMERCIO DE MATERIAIS LTDA, CNPJ nº 28.343.622/0001-31 (fl. 18) e PAPELARIA LAVRADIO LTDA, CNPJ nº 33.245.960/0001-70 (fl. 19), e por fazê-lo em atraso, recebeu a multa no valor mínimo de R\$165,74.

De início, cabe ressaltar que o argumento de que foi informado erroneamente da data da entrega da declaração por funcionário dos Correios, apesar de tocante, não é capaz de afastar as cominações legais.

De qualquer modo, há que se considerar que as empresas das quais o contribuinte é sócio estão na situação de inaptas desde 06 de setembro de 1997, pelo fato de serem omissas contumazes (fl. 18 e 19).

Ora, a Súmula CARF nº 44 possui o seguinte enunciado:

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não

Transcrito digitalmente em 15/10/2010 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO. 01/10/2010 por DAIO MARCOS CARNEIRO.

Transcrito digitalmente em 06/10/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO.
Reimpresso em 11/09/2010 pelo Ministério da Fazenda.

se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

A essa súmula foi atribuído efeito vinculante aos órgãos da administração tributária federal pela Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010.

Assim, como a declaração que provocou a multa por atraso deste processo é referente ao ano de 2004, período em que as empresas já estavam na situação de inaptas, e não se verificando qualquer outra hipótese de obrigatoriedade de apresentação de DIRPF, há subsunção perfeita com a situação da súmula, o que impende considerar a multa aplicada como indevida.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo